

Representações sociais dos juízes da infância e juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional

Cynthia Maria Santos Águido

Servidora da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais

Alessandra Sampaio Chacham

Professora da PUC-Minas

Rita de Cássia Fazzi

Professora da PUC-Minas

Este artigo refere-se a pesquisa realizada em 2010 em municípios de Minas Gerais e cuja proposta era analisar se e em que medida as práticas jurídicas no campo do direito infantojuvenil ainda se respaldam nas concepções tutelares-repressivas da doutrina da “situação irregular”, que deveria ter sido suplantada após a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi realizada análise de sentenças judiciais, sendo possível verificar que a argumentação dos juízes é permeada por representações sociais tradicionais e estereotipadas em relação ao adolescente, à família, aos papéis de gênero e à privação de liberdade.

Palavras-chave: situação irregular, proteção integral, adolescente autor de ato infracional, privação de liberdade, representações sociais

The article **Social Representations of the Juvenile Court Judges in the imposition of Freedom Restriction on Teenage Offenders** refers to a research conducted in 2010 in some towns of Minas Gerais state with the aim of analyzing whether and to what extent practices in the field of infant-juvenile law are still based on repressive-guardianship notions from the doctrine of “irregular status”, which should have been supplanted upon the publication of the Child and Teenager Act (ECA). Court decisions were reviewed and it was found that the judges’ argumentation was pervaded by traditional and stereotypical representations in relation to the youth, the family, gender roles and the restriction of freedom.

Keywords: irregular status, full-time protection, juvenile offender, restriction of freedom, social representations

Introdução

Recebido em: 30/06/2011

Aprovado em: 11/12/2012

Pouco mais de 20 anos se passaram desde a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ainda se trata de uma lei pouco conhecida, muitas vezes estigmatizada por aqueles que desconhecem seu conteúdo e que afirmam tratar-se de um instrumento promotor da impunidade dos adolescentes autores de ato infracional. Para além do senso comum vigente na sociedade em geral, persistem entre muitos dos atores sociais que atuam diretamente na área do direito infantojuvenil no Brasil, nos dias de hoje, interpretações que destoam da proposta filosófica e metodológica da doutrina da proteção integral, preconizada pelo ECA. Partindo-se da hipótese de que há interpretações e compreensões distintas acerca do mesmo instrumento legal (o ECA), pode-se supor que discursos e leituras diferentes perpassam as práticas jurídicas no campo do direito infantojuvenil. Assim, sob a hipótese de que permanece o embate e a disputa entre as duas doutrinas

– a da situação irregular e a da proteção integral –, realizou-se, em 2010, a pesquisa intitulada “Por que internar? Discursos e representações dos juízes da infância e juventude na aplicação da medida socioeducativa de internação em Minas Gerais.¹ Por meio dessa pesquisa, foi realizada a análise de sentenças judiciais proferidas por juízes da área infracional da juventude, no ano de 2010, determinando a internação de adolescentes de ambos os sexos, autores(as) de atos infracionais.

Embora as análises de sentenças de adultos no campo das ciências sociais já tenham sido bastante debatidas, há muito a ser explorado no campo da justiça juvenil, em que o juiz ainda tem um papel preponderante na administração de conflito e há relativamente pouco material produzido a respeito, notadamente quando também se aborda a questão das adolescentes do sexo feminino sentenciadas ao cumprimento de medida socioeducativa.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de ter sido publicado há mais de 20 anos, ainda é pouco conhecido, e o sistema socioeducativo, como sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, é pouco compreendido e cercado de representações estereotipadas. Além disso, todo o processo judicial que envolve adolescentes autores de ato infracional é mantido sob sigilo, transcorrendo em segredo de Justiça, conforme preconiza a legislação vigente, o que torna o tema ainda menos acessado e disponível. Nessa perspectiva, entendemos que, apesar de a análise de sentenças da Justiça Criminal constituir-se como uma abordagem tradicional nas ciências sociais, o estudo de discursos de sentenças especificamente da Justiça Juvenil apresenta-se relevante na atualidade, tanto para as ciências sociais quanto para o direito.

Os protagonistas da prática infracional que figuram nos processos judiciais objeto deste estudo são garotas e garotos, com entre 12 e 18 anos de idade, a quem foi atribuída a autoria de um *ato infracional*, que é a conduta tipificada como crime ou contravenção penal na legislação brasileira. Quando apreendidos, os adolescentes passam por um fluxo de encaminhamento, a começar pela polícia, e que pode culminar na aplicação, pelo juiz, de uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dotadas caráter sancionatório e também pedagógico. É o juiz quem decide qual medida socioeducativa será aplicada e, para tanto, precisa conhecer os fatos, analisar as provas, a gravidade e as circunstâncias em que foi cometido o ato, bem como a capacidade do adolescente de cumprir a medida que lhe será imposta.

1 Refere-se à dissertação de mestrado de Cynthia Maria Santos Águido apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-Minas em 2011, sob a orientação das professoras Alessandra Sampaio Chacham e Rita de Cássia Fazzi.

A aplicação das medidas socioeducativas deve estar em consonância com os princípios e normas estabelecidos pelo ECA, que se fundamenta na doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente. Essa doutrina veio suplantando o paradigma da Situação Irregular, vigente anteriormente. A doutrina da situação irregular difundiu-se no Brasil e na América Latina a partir da década de 1920, fundamentada em legislações denominadas “menoristas”² e cujas características centrais são as seguintes:

- A categoria “infância” era dividida entre “crianças-adolescentes” e “menores”, sendo esta última a nomenclatura jurídica e social utilizada para classificar a infância pobre e em situação de desproteção social.

- Crianças e adolescentes não eram vistos como sujeitos de direitos, mas como objeto de proteção.

- A intervenção do Estado baseava-se na tutela e na coerção, através do “controle dos menores”, por meio da “guarda”, “vigilância”, “reeducação”, “reabilitação”, “reforma” e “educação” (RIZZINI, 2000 *apud* CABRAL e SOUSA, 2004, p. 80).

- Centralização do poder de decisão na figura do juiz de menores, que tinha uma postura de “pai de família”, apto a decidir pelo que fosse melhor e bom para o “menor”.

- Judicialização de problemas sociais, pois as questões de vulnerabilidade e desproteção social eram decididas no âmbito judicial, como no caso de crianças pobres que eram institucionalizadas em decorrência de sua situação de pobreza.

- Criminalização da pobreza, pois a privação de liberdade era imposta àquelas crianças e adolescentes cujas famílias eram carentes de recursos materiais.

- À infância eram negados os princípios e elementos básicos do direito, que deveriam contemplar todos os cidadãos, de forma ampla e irrestrita.

A doutrina da situação irregular começou a declinar a partir da publicação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, em 1989. Dessa forma, ao longo de aproximadamente sete décadas, vigorou a concepção tutelar de que era necessário *dispor* dos “menores” para sua proteção e para seu próprio bem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 13 de julho de 1990, trouxe garantias substanciais e processuais aos direitos da infância e juventude e, assim como a Convenção Internacional, faz parte do processo de lutas pe-

² No Brasil, as leis fundamentadas nesse paradigma foram os Códigos de Menores de 1927 e de 1979.

los direitos humanos, difundindo a percepção de que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos. Méndez (1998) apresentou os principais pontos das novas legislações latino-americanas baseadas na doutrina da proteção integral, com destaque para o ECA:

- As leis destinadas a infância e juventude passam a contemplar todas as crianças e todos os adolescentes, denotando a proposta de supressão da distinção entre crianças-adolescentes e “menores”.

- A função judicial passa a ser restrita à resolução de conflitos de natureza jurídica, e não mais às questões sociais de pobreza e abandono, cuja competência foi transferida para os Conselhos Tutelares.

- Crianças e adolescentes não podem mais ser classificados como “em situação irregular”; irregulares passam a ser as instituições e as pessoas responsáveis por ações ou omissões que acarretem prejuízo para a infância e juventude.

- O princípio de igualdade perante a lei é assegurado, bem como outros princípios constitucionais básicos que somente eram garantidos aos adultos.

- Proibição de formas coercitivas de institucionalização em decorrência de desamparo e desproteção social.

- Impossibilidade de internações sem prévia prática comprovada de ato infracional.

- Crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direito.

Destaca-se no ECA a mudança de concepção acerca da medida de internação aplicada aos adolescentes autores de atos infracionais, que passa a se sujeitar aos princípios da brevidade, excepcionalidade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Dessa forma, a privação de liberdade deve ser utilizada como último recurso, ou seja, a institucionalização (internação) de adolescentes autores de ato infracional somente deve ser decretada quando não há outras possibilidades de intervenção.

A internação é a mais severa das medidas socioeducativas previstas pelo ECA e poderá ser aplicada quando o ato infracional for cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver prática reiterada de outras infrações graves; ou devido ao descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente imposta. O estatuto é claro ao determinar que, em hipótese alguma, a internação será aplicada se houver outra medida mais adequada, em atenção ao princípio da excepcionalidade.

Alguns autores afirmam que uma postura tutelar-repressiva embasada na doutrina da situação irregular, apesar de não mais autorizada pela legislação vigente, ainda pode ser verificada em algumas práticas do Sistema de Justiça Juvenil no Brasil, e é justamente nessa perspectiva que, nos dias de hoje, alguns juízes ainda estariam aplicando medidas socioeducativas aos adolescentes sem a observância dos parâmetros normatizados pelo ECA.

A construção da verdade nas práticas jurídicas

A decisão do juiz é manifestada na sentença e, para que o magistrado chegue a uma conclusão acerca da aplicação ou não de uma das medidas socioeducativas, é necessário que esteja convencido de sua decisão. Na sentença o juiz expõe sua convicção, declara o seu convencimento em relação aos fatos e aos direitos. Desse modo, no conteúdo da sentença está impresso um *juízo de convencimento*, fundamentado em normativas e princípios jurídicos, e também no senso do homem ou mulher, juiz ou juíza, que a escreveu. Assim, como todos os homens e mulheres, os magistrados têm sexo, cor, fazem parte de uma classe social, nasceram e cresceram em famílias de diversas composições, integraram grupos variados, frequentaram ou não certos lugares e instituições, prezam ou desprezam certas crenças e valores. Todos esses elementos, ainda que não de forma consciente, podem perpassar a formação do convencimento do juiz e, conseqüentemente, a sentença será transpassada pela subjetividade do magistrado.

Assim, ao aplicar a um(a) adolescente a medida de internação, o juiz demonstra por que está convencido de que a medida mais adequada àquele(a) garoto(a) é, sim, a privação de liberdade. A sentença poderá conter, desse modo, representações várias que o magistrado tem acerca da prática infracional, do envolvimento de meninas e meninos com a criminalidade, da função que a internação terá naquele caso concreto, das representações sociais implícitas no julgamento.

Dessa forma, é preciso considerar que as sentenças precisam ser relativizadas, pois são, como toda forma de conhecimento, *obrigatoriamente parciais, oblíquas e perspectivas*. As decisões judiciais são, portanto, discursos, construções do campo jurídico, atravessadas por elementos vários, objetivos e subjetivos.

Mendes destaca que os juízes estão no topo da hierarquia do campo jurídico e “detêm o poder de interpretar e decidir sobre o direito posto” (MENDES, 2008, p. 193). Com foco no princípio do livre convencimento do juiz, a referida autora entrevistou 21 juízes de diversas áreas, realizou análise do discurso da doutrina jurídica relativa a esse princípio e concluiu que:

Nossa lei processual outorga ao juiz tão amplos poderes de decisão no processo que este pode inclusive dispensar os ensinamentos dos doutrinadores para decidir. Sendo assim, inarredável a conclusão de que as decisões não são baseadas no saber, mas no poder (Idem, *Ibidem*, pp. 197-198).

A autora destaca que o discurso doutrinário brasileiro estabelece que o processo de decisão do juiz deve partir da análise das provas e, por um processo dedutivo, chegar a uma decisão. Contudo, as entrevistas realizadas pela autora demonstram que alguns juízes não buscam nas provas a decisão, mas fazem o caminho inverso: decidem e, no segundo momento, procuram nos autos processuais provas para demonstrar que sua decisão é adequada, conforme demonstra o trecho de uma das entrevistas, concedida por um juiz:

Quando eu faço a audiência eu já sei o que vou decidir. É na audiência que eu tenho contato com os fatos. Quando vou fazer a sentença, primeiro eu penso no fato e vejo o que eu vou decidir e aí busco as provas no processo, doutrinas, jurisprudências para justificar minha decisão. Primeiro eu decido. Os fatos me fazem sentir o que eu devo decidir. Os fatos são toda a história que me foi contada durante a audiência (Idem, *Ibidem*, pp.196-197).

Ela destaca ainda que, em vários depoimentos de juízes, estes descreveram a atividade decisória como um processo que não parte, necessariamente, da prova dos fatos, conforme recomenda a doutrina. Ocorre um processo inverso: o juiz primeiro decide internamente e procura nos autos uma justificativa para sua decisão, como esclarece outro juiz entrevistado: “O livre convencimento faz a decisão vir antes. Tanto é assim que na hora que eu faço as perguntas, eu direciono para justificar a minha decisão, que já foi tomada” (Idem, *Ibidem*, p. 198).

Ainda quanto à construção da verdade jurídica nos processos judiciais, Kant de Lima (1997; 1999), que desenvolveu trabalhos de referência nessa temática, destaca que os procedimentos criminais de produção da verdade, no Brasil, “pretendem se fundar em uma descoberta da verdade, tarefa que se impõe para a produção da ordem social pela conservação da harmonia em sociedade” (KANT DE LIMA, 1997, p. 179). O autor defende que não há um sistema de produção da verdade judiciária criminal universal ou unívoco. Pelo contrário, esses princípios “aplicam-se diferentemente a tipos de crimes e de criminosos (...), a Justiça distingue explicitamente entre os acusados, dando-lhes tratamento diferenciado de acordo com sua classe social” (Idem, *Ibidem*, p.180).

Cumprir destacar que essa produção da verdade jurídica e, consequentemente, da decisão judicial não são fruto apenas da discricionariedade e das representações sociais dos magistrados. As decisões judiciais são construídas de forma partilhada com o Ministério Público, que produz informações sobre os adolescentes, assim como os técnicos que atuam nos juizados da infância e juventude e em unidades socioeducativas, e que elaboram relatórios sobre os adolescentes direcionados aos juízes.

O magistrado, antes de decidir e ao longo da execução da medida socioeducativa aplicada, pode contar com o auxílio de outros campos do saber, tais como a psicologia, o serviço social, a pedagogia, a psiquiatria. O juiz pode requisitar a elaboração de relatórios técnicos e pareceres sociais antes de proferir a decisão, visando auxiliá-lo na construção do juízo de convencimento. Esses relatórios e pareceres podem ser produzidos pela equipe técnica das unidades socioeducativas que recebem os adolescentes em situação de internação provisória, ou seja, aqueles que aguardam a apuração do caso e a decisão judicial, ou por setores técnicos do próprio Poder Judiciário; ou, ainda, por técnicos do Conselho Tutelar que, porventura, tenham atendido ao(à) adolescente anteriormente. Alguns desses relatórios até mesmo sugerem ao magistrado qual medida socioeducativa deve ser aplicada ao adolescente, segundo o entendimento dos técnicos.

Sobre os relatórios da equipe técnica, Bugnon e Duprez (2010), em sua pesquisa realizada em unidades socioeducativas de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro, destacaram sua relevância nas decisões judiciais:

É preciso também enfatizar o peso da equipe multidisciplinar no desenrolar de uma medida socioeducativa. Os relatórios que essa equipe estabelece são, na verdade, definitivos nas decisões tomadas pelos juízes, e predeterminam assim o tipo de medida aplicada, bem como sua duração (BUGNON e DUPREZ, 2010, p. 175).

Esse fato também foi verificado na pesquisa de campo que realizamos: das 32 sentenças analisadas, 17 (11 garotas e 6 garotos) fizeram menção expressa a relatórios técnicos previamente encaminhados aos juízes. Dentre esses casos, consta nas sentenças de quatro garotas e de um garoto que a equipe técnica ou o técnico que elaborou o relatório havia sugerido qual a medida socioeducativa que, em seu entender, seria a mais adequada ao caso. Verifica-se, pois, que o processo de construção da verdade jurídica e de formação do convencimento do juiz é compartilhado com outros campos de saber.

Considerando todo o exposto até este ponto, é preciso deixar claro que, ao longo do processo judicial e da construção da decisão do juiz, não ocorre um simples reconhecimento do que de fato aconteceu, não se desvela a “verdade” absoluta dos fatos e das circunstâncias. A decisão judicial e a definição de qual é a medida socioeducativa mais adequada a determinado adolescente ou qual pena é devida a determinado réu não são nem um pouco *naturais*, *imparciais* ou *inequívocas*. Não se trata de simples percepção da verdade, mas sim de uma forma política de *rotular como verdadeiros* alguns fatos, como algozes algumas pessoas, e outras como vítimas. A decisão judicial é, portanto, uma “forma de saber” e de “exercer poder”, como destacou Foucault, é um “saber-poder” exercido pelo Poder Judiciário, na pessoa do juiz, por meio do qual “se arbitram os danos e as responsabilidades”, e se impõem aos indivíduos “a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras” (FOUCAULT, 2003, p. 11).

Na mesma perspectiva, as doutrinas do direito infantojuvenil que se apresentam como opostas (a situação irregular, de um lado, e a proteção integral de outro) também podem ser compreendidas sob o prisma foucaultiano da construção da verdade e dos discursos, bem como das formas de saber-poder. Cada um dos respectivos paradigmas faz emergir interpretações próprias, sempre perspectivas e parciais, sobre a realidade, as leis, as práticas sociais, tentando delimitar e demonstrar o que seria “bom” e “mau”,

“benigno” e “pernicioso”. As doutrinas, em verdade, duelam, disputam, batalham por espaço, pela conquista de um campo, pela afirmação de um saber e pelo exercício de um poder. Um poder que é capaz de produzir realidade, campos de objetos e rituais da verdade (Idem, 2009, p. 185).

Assim, há todo um aparato de saber-poder envolvendo aspectos políticos, legislativos, técnico-especializados que se organiza no campo do direito infanto-juvenil. A doutrina vigente tenta suplantar sua antecessora, que persiste, resiste e permanece na disputa. Entre o texto da lei – o Estatuto da Criança e do Adolescente – e sua interpretação e aplicação, não há um simples reconhecimento da “verdade” ali disposta, não sendo o conteúdo desvelado de forma natural e linear; ao contrário, há uma disputa de poder e de saber entre percepções, interpretações e discursos. Os modelos, as instituições, as concepções se reorganizam, reordenam; surgem novos atores, novos papéis e, com isso, novas leituras e novos discursos. Ainda que surjam propostas mais democráticas e garantidoras de direitos e promotoras de equidade, como se propõe a doutrina da proteção integral, elas são discursos e verdades construídos, formas de saber e de exercer o poder, com definições de regras de jogo, delimitação de domínios e o surgimento de formas de subjetividade.

Considerados esses pressupostos acerca do conteúdo das sentenças e das disputas entre as doutrinas no campo do direito infantojuvenil, buscou-se analisar as sentenças que determinaram a internação de adolescentes autores de atos infracionais, pois, quando o juiz toma essa decisão, expõe os motivos, as justificativas e os argumentos, apresenta suas concepções, representações, pontos de vista, que podem ou não conter ideias estereotipadas, preconceitos, posturas etnocêntricas etc. Assim, com o intuito de verificar se a doutrina da proteção integral havia mesmo suplantado as concepções e práticas embasadas na situação irregular em Minas Gerais, propusemo-nos a analisar as sentenças judiciais que determinaram a internação de garotas e garotos autores de atos infracionais. Assim, buscou-se verificar *se e em que medida* concepções remanescentes da doutrina da situação irregular, às vezes associadas a representações sociais mais tradicionais (de gênero e família, por exemplo), transpassam e influenciam a aplicação da privação de liberdade a autores de atos infracionais no estado.

Entrando em campo: a pesquisa com sentenças

A pesquisa de campo realizada consistiu na leitura e na análise de conteúdo de 32 sentenças que determinaram a internação de adolescentes em Minas Gerais, sendo 16 de garotos e 16 de garotas. Todas as sentenças analisadas são de adolescentes que ingressaram em unidades de internação do estado no ano de 2010 (entre os meses de janeiro e novembro). Partiu-se do entendimento de que apenas poderia ser possível a comparação entre as decisões referentes aos garotos e às garotas se a documentação a ser comparada tivesse origem nas mesmas comarcas e se dissesse respeito a atos infracionais semelhantes ou idênticos. Ou seja, poderia haver significativa diferença de percepção e argumentação do juiz de uma comarca do interior do estado e do juiz da capital, considerando o volume, a densidade e a complexidade das interações sociais e dos casos de infrações praticadas por adolescentes. Do mesmo modo, era importante que os atos infracionais também fossem semelhantes, pois os tipos de argumentação e percepção apresentados em uma sentença cujo ato é um homicídio poderiam ser bastante distintos daqueles apresentados em sentença de furto ou tráfico de drogas.

Assim, os critérios utilizados para a escolha das sentenças dos(as) adolescentes foram: mesmo número de sentenças de adolescentes do sexo feminino e do sexo masculino, apesar de o número de garotas privadas de liberdade ser bem inferior ao número de garotos;³ mesmas comarcas ou comarcas próximas; mesmos atos infracionais ou atos assemelhados; ingresso em unidades de internação no ano de 2010.

Cumprir esclarecer que no caso de dois atos infracionais não foi possível a comparação com atos assemelhados: um sequestro, pois tal ato somente fora praticado por adolescente do sexo feminino, não havendo registro de garotos que ingressaram em unidades de internação em 2010 na mesma comarca envolvidos em sequestros; e a violação sexual mediante fraude, praticada por adolescentes do sexo masculino, não havendo registro de atos infracionais análogos a crimes sexuais praticados por garotas no mesmo período.

Por se tratar de adolescentes, é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que os envolvam, de forma que qualquer notícia a respeito do ato infracional não pode identificar o adolescente envolvido, sendo tam-

bém proibidas referências ao nome e iniciais, apelido, filiação, parentesco e residência, conforme determina o ECA. Assim, em atenção à exigência de sigilo absoluto quanto aos elementos que possam identificar os adolescentes autores de atos infracionais, todos os nomes citados neste artigo são fictícios. Além disso, para preservar a identidade dos magistrados que prolataram as sentenças analisadas, as comarcas não serão identificadas. As comarcas serão apresentadas por números (de 1 a 9) e não será revelado o sexo do(a) juiz(a) que proferiu a sentença, de forma que, neste artigo, os termos “juiz” e “magistrado” serão sempre utilizados no masculino, ainda que possa se referir a autoridade judiciária do sexo feminino.

Cumprir destacar, ainda, que, para a realização da pesquisa, foi necessária a autorização do Poder Judiciário, que a concedeu por meio da Vara Infracional da Infância e Juventude de Belo Horizonte, possibilitando a leitura e a análise das sentenças judiciais.

Discursos e representações dos juízes

A metodologia utilizada na pesquisa foi a análise de conteúdo das decisões judiciais, mais especificamente uma análise interpretativa dos dados coletados a partir da leitura das sentenças que determinaram a privação de liberdade das garotas e dos garotos autores de ato infracional. A análise de conteúdo visa “ultrapassar o nível do senso comum e do subjetivismo na interpretação e alcançar uma vigilância crítica frente à comunicação documental, textos literários, biografias, entrevistas ou observação”, como destacou Minayo (2004, p. 203).

A análise de conteúdo das sentenças possibilitou identificar os argumentos/justificativas/motivações utilizados nas decisões judiciais que determinaram a internação de adolescentes a quem se atribuiu a autoria de ato infracional. Assim, foram elencadas frases utilizadas pelos juízes para fundamentar sua decisão em favor da internação ou que demonstrassem suas percepções e concepções acerca dos adolescentes e de suas famílias e da própria medida socioeducativa de internação.

Foi possível sistematizar pontos relevantes e categorias de análise, comparando, aproximando ou contrapondo os trechos retirados das sentenças das garotas e dos garotos. As categorias em que foram agrupados os trechos destacados das sentenças são as seguintes: percepções acerca da função da internação; representações acerca dos adolescentes; representações sobre as famílias; representações sobre os papéis de gênero.

Percepções acerca da função da internação

Ao longo das sentenças, os juízes explicitam por que a internação é a medida mais adequada ao caso concreto, manifestando, assim, seus pontos de vista e suas concepções sobre a função da privação de liberdade enquanto sanção socioeducativa aplicada aos adolescentes a quem se atribuiu a autoria de atos infracionais. Na análise das 32 sentenças, foi possível destacar algumas percepções dos magistrados sobre quais as funções da privação de liberdade de adolescentes.

Os termos “reeducação”, “educação” e “recuperação” são correntemente utilizados nas sentenças, demonstrando a concepção de que a internação visa recuperar e educar ou reeducar o(a) garoto(a), ideia que está profundamente vinculada à expectativa de uma mudança de comportamento dos adolescentes. Em várias sentenças, tais termos ganham destaque, como se pode verificar nos trechos abaixo:

Embora tenha caráter excepcional, a internação revela-se oportuna e necessária à reeducação e recuperação do representado como o único e último meio disponível para retirá-lo do processo de marginalização em que se encontra. (sentença dos adolescentes Roberta, Júlio, Fabiano e Jorge, comarca 1)

O ato praticado é grave e revestido de violência e grave ameaça à pessoa, o que em tese merece medidas mais enérgicas para a recuperação do menor em conflito com a lei. (...) É inafastável a adoção de medidas mais enérgicas para sua recuperação, a qual, por consequência, garantirá a segurança e a tranquilidade da população da comarca. (sentença da adolescente Carolina, comarca 7)

A recuperação e a (re)educação visam, em verdade, a um reposicionamento dos adolescentes, uma revisão de seus comportamentos, uma mudança efetiva, para que possam retornar ao convívio social e sejam “reintegrados à sociedade”. Tal concepção parte do pressuposto de que algo “falhou” no processo educacional do adolescente e na aprendizagem das regras sociais, sendo necessário, portanto, “modificá-lo”, “corrigi-lo” e “trazê-lo de volta” à sociedade, como demonstrou a sentença de Júlio: “Há necessidade, pois, (...) de uma intervenção mais rígida e permanente do Estado, na tentativa de recuperá-lo e trazê-lo de volta ao convívio social pacífico” (sentença do adolescente Júlio, comarca 1).

Acompanhando a ideia de (re)educação e recuperação, tem-se, também, a ressocialização como uma função da medida socioeducativa de internação. Nessas sentenças, a internação também aparece como um processo de intervenção que tem como meta a *modificação* do adolescente submetido à privação de liberdade, de forma que ele não volte a infracionar, assuma posturas “positivas”, retorne à “normalidade”, rompa com o círculo da criminalidade. Na sentença de Samuel (comarca 4) consta que a internação se apresenta como “a melhor solução para a ressocialização do menor, uma vez que o mesmo necessita de tempo maior para refletir sobre seus atos praticados”. Na sentença de Rafael, adolescente que já tinha cumprido outras medidas socioeducativas anteriormente, o juiz, partindo do entendimento de que a internação, assim como as demais medidas, visa à ressocialização, destacou que as intervenções anteriores não alcançaram seu objetivo: “Ao adolescente foram aplicadas medidas socioeducativas; contudo, vejo que estas não foram suficientes para sua ressocialização, tanto que voltou a reincidir” (sentença do adolescente Rafael, comarca 2).

Em nosso entender, na perspectiva de alguns juízes, a ressocialização refere-se a uma adequação a certos *padrões de normalidade*, a certos *valores e princípios*, conduzindo o adolescente por um caminho que o levará a uma “vida digna”.

Se as medidas previstas no ECA servem para ressocializar, neste contexto está incluída a convivência familiar, a disposição para mudanças positivas, a escolha de alternativas que a levem a uma vida social dentro dos padrões normais, o que não vem ocorrendo. (sentença da adolescente Vanessa, comarca 3)

Outras sentenças destacam que o que se espera do cumprimento da medida socioeducativa é a “construção de uma vida digna” por parte do adolescente: “Assim, considero que medida em meio aberto não apresentará o esperado projeto de construção de uma vida digna pelo representado de acordo com as normas sociais” (sentenças dos adolescentes Miguel, comarca 9, e Mariana, comarca 6). O conceito, porém, de “vida digna” ou de “vida dentro dos padrões normais” não é claro nem óbvio. Seria uma vida de estudo e trabalho, diferentemente da vida infracional, do consumo de drogas, da transitoriedade, da impulsividade adolescente? Nenhuma das sentenças detalha o que seria uma vida “digna”, “dentro dos padrões”, mas elas destacam que é isso que o adolescente precisa construir a partir da internação.

Há juízes, por exemplo, principalmente da comarca 1, que têm a compreensão de que a internação é a medida adequada e necessária para o “pronto restabelecimento da normalidade psíquica e social” dos adolescentes. A expressão está presente nas sentenças de oito adolescentes, da seguinte forma: “Atento às diretrizes da lei federal nº 8.069/90, passo a aplicar-lhes a medida socioeducativa necessária para o pronto restabelecimento de sua normalidade psíquica e social” (sentença dos adolescentes Júlio, Carlos, Fabiano, Jorge, Henrique, Marcos, Fernanda e Kelly, comarca 1).

Quando se afirma que a internação é uma medida capaz de “restabelecer normalidades”, é porque se pressupõe que existam padrões de normalidade e de anormalidade e, supostamente, cabe ao juiz o papel de “árbitro moral”. Assim, se é necessário retornar a um *status* dito *normal*, é porque a situação em que se está é de *anormalidade*. Questiona-se, pois: o que delimita esses dois extremos? O que é normal e o que é anormal?

Tal contraposição (normalidade X anormalidade), porém, não é recente. Já durante a gestão da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) – instituição destinada ao atendimento da infância e adolescência pobre nos estados, embasada na doutrina da situação irregular – a “marginalização” seria um “afastamento progressivo do processo normal de desenvolvimento” e “a normalidade se confundia com a ordem existente” (FALEIROS, 2009, p. 66). É preciso, pois, relativizar os conceitos de *normalidade* e *dignidade* que os magistrados insinuam nas sentenças, portanto, em nosso entender, são representações transpassadas por recortes sociais e de classe.

Espera-se, pois, que o adolescente corresponda às expectativas de adesão às normas sociais. Se não foi devidamente “socializado”, do ponto de vista dos juízes, terá a oportunidade de ser “ressocializado” por meio da privação de liberdade, que deverá provocar mudanças e (re)ensinar as normas sociais “padrão”. Isso é o que se espera de Carolina:

Cumprida a internação e atingida a maioridade, espera-se que a mesma seja suficiente, não se enveredando a representada (que tem família, nada lhe faltando em casa) para o caminho sem volta do crime. (sentença da adolescente Carolina, comarca 7)

Contudo, a ideia de *aprisionar para corrigir*, manter o indivíduo privado de liberdade até que se torne uma pessoa “melhor” e “correta” traz um contraste já salientado por Foucault: é uma “ideia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificção alguma no nível do comportamento humano” (FOUCAULT, 2003, p. 98). Afinal, seria na apartação social que se alcançaria a “correção”, a “adequação dos comportamentos e dos valores”? Nessa perspectiva, também Goffman (2008) demonstrou como os indivíduos são impactados pela *segregação* a partir de seu ingresso nas instituições fechadas e, da mesma forma, Becker destacou que o lugar da promoção da *ressocialização*, da *reintegração social* é, paradoxalmente, um lugar que segrega, onde o indivíduo é submetido a “rotinas ilegítimas” (BECKER, 2008).

Há sentenças que almejam algo maior do que (re)educar, recuperar e ressocializar: visam atingir a consciência e o coração, despertar a culpa e o arrependimento, ou seja, pretendem alcançar instâncias ainda mais profundas, por meio de advertências morais. Há juízes que, além da privação do corpo, esperam que a internação proporcione a expiação da alma. Em três sentenças (de Cristiane, da comarca 4, e de Rafael e Letícia, da comarca 2), a internação aparece com a função de causar sofrimento psicológico, afetar a consciência e o “coração”, causando arrependimento e culpa. Essas funções estão cercadas de valores e julgamentos morais, como pode ser verificado no trecho abaixo:

Impõe-se, desse modo, o cumprimento da medida de internação, a fim de que possa repensar sua forma de vida, seus princípios e valores, para que realmente açoite a sua consciência, se é que ainda a tem, com a gravidade de sua conduta e de suas implicações, ou até

mesmo para que seja submetida a tratamento psicológico sistemático e que se demonstre efetivo, uma vez que aparenta ser uma pessoa muito perigosa. (sentença da adolescente Letícia, comarca 2).

Açoitar, segundo o dicionário, é fustigar com chicote. Assim, o magistrado espera que Letícia sinta o peso da chicotada, não no corpo, mas em sua consciência, chicoteada por meio do cumprimento da medida socioeducativa de internação. O juiz chega, até mesmo, a questionar se a adolescente *ainda* tem consciência, diante do ato que praticou, afirmando que a garota “aparenta” ser pessoa “muito perigosa”.

Na sentença de Henrique e Marcos, registrou-se a ausência de culpa e remorso:

Os representados não demonstraram qualquer consciência sobre a gravidade de seus atos e sentimento de culpa pela prática de ato hediondo. (...) Pelas declarações, os representados não demonstraram sequer remorso pelo ato praticado. (sentença dos adolescentes Henrique e Marcos, comarca 1).

Cristiane foi acusada de ter arquitetado a morte de seu próprio pai e de ser mandante do ato infracional, que foi praticado por seu ex-namorado. A sentença que determinou sua internação transmite a imagem de uma adolescente “desalmada”, “desumana”, pois sua vítima era seu genitor e, de forma supostamente ardilosa, ela teria seduzido e convencido o ex-namorado a praticar o ato. Por todos esses elementos, pela suposta frieza com que planejou tudo, o juiz entendeu que a jovem precisava não apenas ser responsabilizada, mas se arrepender “do fundo do seu coração”:

Impõe-se, obrigatoriamente, a internação da representada, por não haver outra medida mais adequada, sendo esta absolutamente necessária, para que a representada, efetivamente, repense sua atitude, processe o verdadeiro arrependimento no fundo do seu coração, reflita sobre seu destino e mude sua condução de vida, em estabelecimento que lhe imponha disciplina rígida, sendo premente que seja tratada com humanidade e respeito, que receba escolarização, profissionalização e assistência religiosa, que participe de atividades culturais, esportivas e de lazer, para que possa contribuir para um futuro

melhor junto com os seus familiares e distante do mundo da criminalidade, recomendando-se, pelos mesmos motivos já ponderados, notadamente para a segurança pessoal do menor, tendo em vista o rancor que o pai lhe guarda, que a representada continue acautelada em estabelecimento adequado. (sentença da adolescente Cristiane, comarca 4).

Diante de todo o exposto, pode-se questionar: quando Cristiane poderá deixar o centro socioeducativo? Apenas quando se arrepender e seu pai conseguir perdô-la? O arrependimento, a culpa ou o remorso são instâncias que competem ao direito ou ao caráter pedagógico da medida socioeducativa atingir? Quem saberá diagnosticar o verdadeiro arrependimento, a culpa sincera, o remorso profundo? Seria esta uma atribuição para a equipe técnica dos centros socioeducativos? Entende-se que o processo de responsabilização do adolescente pela prática do ato infracional deve sim ser trabalhado, discutido, fomentado pelo centro socioeducativo, mas nem mesmo é certo que se alcançará a responsabilização, quiçá o “açoite da consciência”.

De modo geral, as concepções e funções que os juízes têm acerca da medida de internação, presentes em algumas das 32 sentenças analisadas, aproximam-se da ideia de “estufa de pessoas” apresentada por Goffman (2008), ou seja, de que as instituições fechadas almejando provocar mudanças nos indivíduos, “são estufas para mudar pessoas; cada uma é um experimento natural sobre o que se pode fazer ao eu” (GOFFMAN, 2008, p. 22). Assim, alguns juízes esperam que o centro socioeducativo transforme, modifique os adolescentes por meio de (re)educação, recuperação, ressocialização, além de, em alguns casos, fomentar a culpa e o arrependimento.

Representações sobre os adolescentes

As *representações sociais* são construções sociais, ideias que os indivíduos têm sobre outras pessoas, grupos e situações que acabam por atribuir papéis, criar regras e auxiliar na construção de identidades. A leitura e a interpretação que os indivíduos fazem da realidade constituem uma forma de *representar*: uma forma, mas não a única forma, muito menos a forma “verdadeira”.

As representações sociais não podem ser tomadas como verdades científicas ou uma conformação da realidade, mas elas dão um “sentido pessoal a significados elaborados socialmente” (FRINHANI e SOUZA, 2005, p. 64).

[E]las devem ser analisadas criticamente, uma vez que correspondem às situações reais de vida. Neste sentido, a visão de mundo dos diferentes grupos expressa as contradições e conflitos presentes nas condições em que foram engendradas. Portanto, tanto o “senso comum” como o “bom senso”, para usar as expressões gramscianas, são sistemas de representações sociais empíricos e observáveis, capazes de revelar a natureza contraditória da organização em que os atores sociais estão inseridos (MINAYO, 2003, p. 109).

É nessa perspectiva que serão apresentadas as representações dos magistrados acerca dos adolescentes e, em seguida, acerca da família e dos papéis de gênero.

Algumas sentenças, ao apresentarem as razões para a internação, fazem referência a “princípios” e “valores”, a “índole”, “personalidade” e “perfil” dos adolescentes segundo o entendimento dos magistrados. Alguns juízes questionaram os princípios que (supostamente) orientam a vida dos adolescentes, considerando-os “frágeis” e “inconsistentes”, como consta, por exemplo, nas sentenças de Simone e de Fernanda (comarca 1): “É de se ver a fragilidade dos princípios que orientam a vida da adolescente no meio familiar e social, os quais se apresentam sem qualquer consistência, pelo que se verifica pela conduta da representada”.

Alguns juízes fizeram prognósticos sobre as supostas propensões e inclinações dos adolescentes, como na sentença de Fernanda (comarca 1), em que consta que “a adolescente é acentuadamente propensa a práticas delituosas” e na de Mariana (comarca 6), em que o magistrado declara que a adolescente “possui inclinação para a marginalidade”, bem como Marcelo (comarca 6), que teria “personalidade voltada para a marginalidade”. Já Henrique e Marcos (comarca 1) “demonstram possível inclinação precoce ao desvio”.

A personalidade dos adolescentes foi adjetivada de “frágil” e “comprometida”, o que denota presença de julgamentos morais por parte do magistrado. Na sentença de Roberta (comarca 1) consta que “a adolescente demonstra desvio de conduta e frágil personalidade”; na de Simone (comarca 1),

que “o grau de comprometimento da personalidade da adolescente se encontra bastante elevado”. Para o juiz da comarca 5, Juliana e Daniela têm a personalidade “ruim”. Nas sentenças dessas duas adolescentes, são flagrantes o julgamento moral e a valoração das condutas por parte do juiz:

Considerando a reprovação de sua conduta, uma vez que agiu com dolo intenso, numa infração das mais repugnadas pela sociedade; ter envolvimento em outros atos infracionais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; a respeito de sua personalidade, deve ser considerada como ruim, em face da mesma já ser reconhecida pelos policiais por ter cometido infrações penais no passado. (sentenças das adolescentes Juliana e Daniela, comarca 5).

O mesmo magistrado fez as seguintes considerações em relação a Paulo:

Possui conduta social indefinida, já que o mesmo não exerce atividades, sendo apenas estudante, entretanto, pelo fato do mesmo ser avesso à Justiça, contrariando as normas por diversas vezes, sem qualquer pudor, deve ser considerada como ruim; a respeito de sua personalidade, deve ser considerada como ruim, em face do mesmo já ser reconhecido pelos policiais por ter cometido infrações penais no passado; os motivos de tais atos são reprováveis, ou seja, forma condenável de enriquecer-se às custas alheias pelo ganho fácil; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos tendo sido de elevada rejeição social. (sentença do adolescente Paulo, comarca 5)

O magistrado deixa clara sua intenção de valorar a conduta dos adolescentes. No caso de Juliana e Daniela, destacou que, por não ter elementos suficientes, deixou de valorar as condutas, porém no caso de Paulo, o juiz destaca que o adolescente tem “conduta social indefinida”, pois é apenas estudante, não tendo outra ocupação. Ressalte-se, porém, que Paulo tem apenas 14 anos. Não deveria mesmo ser estudante? Que outra ocupação Paulo deveria ter?

Para o magistrado, Paulo, Juliana e Daniela têm personalidade “ruim”, donde se pode depreender que, na perspectiva do magistrado, há personalidades “boas” também. Na comarca 5, portanto, o juiz emprega valor às condutas e às personalidades, classificando-as como “boas” ou “ruins”, podendo

oscilar por uma “conduta social indefinida”. Importa ressaltar, porém, que não são claros e objetivos os parâmetros que definem o que é bom e o que é ruim. Os limites entre esses dois extremos não são definidos pelo direito ou pelos demais campos do saber que transpassam as medidas socioeducativas.

Assim, o juiz da comarca 5 utiliza conceitos subjetivos, para os quais não há consenso, ao *valorar* os comportamentos e a personalidade. Essa discussão é muito semelhante à questão já levantada sobre o que delimita os extremos entre normalidade e anormalidade. Que padrões são esses? Quem define o limite entre os paradoxos bom/ruim, digno/indigno, normal/anormal? E, principalmente: tais valorações são necessárias ou mesmo apropriadas à aplicação de medidas socioeducativas?

Em nosso entender, essa valoração remonta à doutrina da situação irregular, em que “as decisões eram baseadas na *índole* (boa ou má) da criança e do adolescente” (FALEIROS, 2009, p. 48). Nessa perspectiva, a Febem tinha como missão submeter o “menor” a um “tratamento”, possibilitando a formação de “uma personalidade sadia.” (QUEIROZ, 1984, p.79). Conclui-se, portanto, que ainda há resquícios da doutrina da situação irregular no que tange aos motivos/justificativas utilizadas pelos juizes para determinar a privação de liberdade dos adolescentes: a internação é vista como uma submissão dos adolescentes a um *tratamento moralizante*.

Alguns magistrados discursaram sobre o perfil dos adolescentes. O juiz da comarca 3 tentou demonstrar que Natália tem um perfil “complexo e comprometido” porque a mesma havia forjado tentativas de “autoextermínio”. O trecho em destaque revela julgamentos morais e interpretações estereotipadas do magistrado acerca de atitudes da adolescente e valoração de suas condutas.

Sobre seu comportamento enquanto estava no presídio [onde permaneceu enquanto aguardava vaga em um centro socioeducativo], disse [sobre supostas tentativas de autoextermínio] que “não chegou a cortar o pulso, só rabiscou para o pessoal achar que estava tentando cortar o pulso (...), que a toalha que amarrou no pescoço era só pra criar caso mesmo, o que fez não dava nem pra matar”. Mostrava a adolescente um outro lado seu: a vontade de enganar, de desdenhar de tudo e de todos. Embora relativas a outros fatos, as demais declarações da adolescente também sugerem um perfil complexo e ao mesmo tempo comprometido. (sentença da adolescente Natália, comarca 3).

Em algumas sentenças, o juiz informa que há um determinado “perfil” de adolescentes que devem ser encaminhados à internação e outro para as medidas em meio aberto. Porém não há maiores referências ou indicações acerca dos elementos que comporiam esses perfis. Na sentença de Letícia consta que a adolescente “não detém perfil para cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, sugerindo a aplicação da medida de internação” (sentença de Letícia, comarca 2).

Para definir qual a medida mais adequada, um dos pontos avaliados pelo magistrado é, pois, o perfil do adolescente e, como veremos adiante, também o perfil de sua família, como no caso de Miguel: “a capacidade de cumprimento de medida socioeducativa exige análise do perfil do adolescente e do seu entorno familiar, escolar e social. É o critério diferenciador para a aplicação das medidas” (sentença do adolescente Miguel, comarca 9). Contudo, também carece de definição e delimitação cada perfil dos adolescentes: o que caracterizaria um perfil para cumprimento de liberdade assistida? Qual o perfil do adolescente que poderá cumprir semiliberdade? E o da internação?

O que as sentenças sugerem, apenas, é que, por não atender ao perfil das medidas em meio aberto e da semiliberdade, é que se conclui que o adolescente se encaixa no perfil da internação. A privação da liberdade seria, pois, aplicada, por exclusão, àqueles que não têm perfil para outra medida. Esse argumento é utilizado para responder à exigência do artigo 122, §2º do ECA, que determina que “em nenhuma hipótese será aplicada a internação havendo outra medida adequada”. Desse modo, o argumento sobre o perfil dos adolescentes, que acaba por implicar uma discussão sobre o caráter moral do adolescente, é utilizado pelos magistrados para tentar afastar a possibilidade de aplicação de outra medida e sustentar a privação de liberdade.

Representações sobre as famílias

Assim como alguns juízes mencionaram um suposto perfil do adolescente autor de ato infracional que deve ser submetido à privação de liberdade, do mesmo modo discutiram sobre o *perfil familiar*. As sentenças apresentam considerações acerca das famílias dos adolescentes que, regra geral, são vistas como “sem autoridade”, “desorganizadas”, “desestruturadas”,

“apáticas”, “impotentes”. Ressalte-se que, quando as famílias são mencionadas nas sentenças, raras vezes são utilizados termos e adjetivos positivos, e as percepções dos juízes são fundamentadas nos relatórios técnicos dos centros socioeducativos ou dos setores técnicos dos Juizados da Infância e Juventude.

Os relatórios técnicos do centro socioeducativo que atende adolescentes do sexo feminino, por exemplo, abordam questões familiares e apresentam uma seção denominada “tipologia familiar”, em que as famílias das adolescentes são categorizadas. A família de Mariana apresenta a seguinte tipologia: “histórico criminal, com situações específicas envolvendo familiares no tráfico; fragilidade e vulnerabilidade na dinâmica familiar; repetição de práticas culturalmente aprendidas e toleradas; e histórico de violação de direito” (relatório citado na sentença da adolescente Mariana, comarca 6).

Os magistrados utilizam essas informações constantes nos relatórios técnicos, que, via de regra, são repetidas nas decisões judiciais, como no seguinte trecho da sentença de Roberta (comarca 1): “Da análise do relatório interdisciplinar de f. 30/31, verifico que a representada possui uma estrutura familiar frágil marcada por desacertos familiares, agressões físicas, verbais e maus tratos em geral”. Eles também pontuam nas sentenças que a intervenção do Estado se faz necessária perante o adolescente quando sua família não tem mais (ou nunca teve) autoridade e controle sobre ele, como no caso de Miguel (comarca 9), em que o juiz entende que “o cometimento de ato infracional análogo ao crime de furto demonstra desocupação do adolescente e plena falta de controle dele por parte da família”.

Diante dessa incapacidade ou impossibilidade de as famílias imporem controle e limites aos adolescentes, os grupos familiares acabam sendo caracterizados como “impotentes”, como demonstra o seguinte trecho da sentença de Vanessa (comarca 3): “o genitor da menor demonstra todo seu esgotamento e impotência diante do comportamento da filha”.

Os magistrados destacam que, para a “escolha” da medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada ao adolescente, é preciso fazer um “exame” tanto em relação ao adolescente quanto em relação à sua família. Assim, alguns juízes sinalizam que para a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto ou semiliberdade, é necessária uma “organização familiar mínima”. Do contrário, crescem as chances de os adolescentes serem sentenciados ao cumprimento da medida de internação.

A questão da família, regra geral, é apresentada nas sentenças quando os juízes abordam esse caráter dúplice da capacidade de cumprimento da medida socioeducativa, em que são levados em conta os aspectos pessoais dos adolescentes, já mencionados, e também os aspectos familiares, como destaca a sentença de Carlos:

Quanto à capacidade de cumprimento, a qual apresenta caráter dúplice, ou seja, exige tanto em relação ao representado quanto em relação à sua família, entendo que a família, apesar de estruturada, não foi capaz de transmitir os valores necessários ao representado, o que dificulta ao mesmo construir uma vida digna de acordo com as normas sociais. (sentença do adolescente Carlos, comarca 1)

Nessa perspectiva, juízes das comarcas 1 (sentenças de Roberta, Carlos, Simone, Fernanda), 3 (Natália) e 9 (Miguel) ressaltaram nas sentenças que não apenas o perfil do adolescente contribui para a definição da medida socioeducativa a ser aplicada, mas também o perfil da família dos adolescentes tem peso sobre essa decisão.

A sentença de Natália informa que uma medida em meio aberto não seria a mais adequada para a adolescente, pois ela não conta com a participação familiar. Diante do não comprometimento da família com o processo socioeducativo de Natália, afastou-se a possibilidade de aplicação das outras medidas não privativas de liberdade:

A liberdade assistida é medida que não mostra bons resultados quando não se pode contar com a participação da família. Tem-se dos autos que o berço de Natália está contaminado e seu grande ídolo, porque seu protetor, é um irmão que está preso, acusado de tráfico de drogas; a mãe não se compromete, um tio responde por homicídio; enfim, familiares de pouca ou nenhuma bagagem sadia que possam dar a ela para que leve consigo pela vida. (sentença da adolescente Natália, comarca 3)

Ao valorar condutas e fazer julgamento moral, o magistrado da comarca 3 conclui que “o berço de Natália está contaminado”, pois a mesma nasceu no seio de uma família envolvida com a criminalidade. Depreende-se das colocações do juiz, na sentença, que uma mudança de postura de Natália ou a ressignificação de seus atos e posicionamentos

são remotos, pois a família da adolescente em nada de positivo contribui para sua trajetória. Dessa forma, a privação de liberdade seria a única resposta possível à garota, haja vista que a família está “contaminada”, não lhe oferecendo apoio.

Em nosso entender, as políticas de atenção à infância e adolescência surgiram, muitas vezes, para atender as crianças e adolescentes desamparados por famílias supostamente ausentes ou incompetentes em seu ofício de “transmissão de valores”. Assim, não sendo mais possível educar no seio da família, surgem as propostas de reeducação, recuperação, ressocialização e ressignificação de valores para trazer o adolescente “de volta à normalidade”, tudo para o próprio bem da criança e do adolescente, visando seu cuidado e sua proteção. É nessa perspectiva que, parece, as propostas de institucionalização e apartação da infância e adolescência marginalizada se difundiram e se fortaleceram. É como se, por trás das políticas de atenção ao menor e das práticas jurídicas, estivesse a seguinte ideia: se as principais instituições socializadoras (família, escola) falharam em suas funções, produzindo ou não impedindo a produção de adolescentes “marginais”, era preciso fazer algo. Assim, foram propostas estratégias para refazer algo que deu errado. E as estratégias, historicamente, são marcadas por atravessamentos morais (RIZZINI, 2009).

Foi nessa perspectiva que a Febem surgiu com a missão de inculcar valores, reeducar os menores, promover sua adaptação e reintegração à sociedade. A proposta era mesmo *reformular* o seu objeto de tutela e de intervenção, ou seja, transformar os menores em “situação irregular”, que eram oriundos de famílias “desestruturadas” e “desintegradas”, “geradoras de menores potencialmente infratores, por não oferecerem condições adequadas para o desenvolvimento de seus filhos” (QUEIROZ, 1984, p. 54). A ênfase no que se convencionou chamar de “desestrutura” familiar não é recente, portanto. Ao contrário, essa visão moralizadora da família, presente nas práticas jurídicas e em algumas intervenções das políticas sociais, vem sobrevivendo ao longo de várias décadas e, pelo que foi possível verificar na análise das sentenças dos adolescentes, ainda é marcante nos dias atuais.

Os juízes de menores, balizados pela doutrina da situação irregular, também proferiam, em suas decisões, advertências morais às famílias, que deveriam ser um “modelo de moralidade pública”, pois, caso a família estivesse em situação de “de-

sequilíbrio”, poderia fazer das crianças e adolescentes “vítimas do mal-estar doméstico” (VOGEL, 2009, p. 301). Dessa forma, as famílias seriam responsáveis pelo *abandono moral* dos filhos que, conseqüentemente, poderia levá-los a atitudes de “delinquência”. Foi embebido dessa lógica que o primeiro presidente da Febem declarou que “o problema do menor abandonado, e tantas vezes infrator, é um problema da família” (VOGEL, 2009, p. 293). Assim, sob o paradigma da situação irregular, as discussões sobre a “marginalização dos menores” estava sempre associada à questão da “disfunção familiar”.

O que se verificou nas sentenças analisadas foi a permanência de concepções fundamentadas na situação irregular e nessa responsabilização das famílias. Afinal, em que difere a categoria de “família desestruturada”, presente em relatórios e pareceres técnicos e reproduzidas nas sentenças atuais, da categoria “disfunção familiar” utilizada no seio da doutrina da situação irregular? Em nosso entender, não diferem em nada. É a demonstração de que resquícios da situação irregular ainda não foram extintos do vocabulário e das práticas sociais, mesmo 20 anos após a publicação do ECA.

A família é uma construção social e tem, portanto, uma dimensão simbólica. A tão falada “desestruturação” ou “desorganização” é uma concepção fundamentada na ideia do “desvio de um padrão vigente” (COELHO, 2007, p. 195) que, muitas vezes, é utilizada para caracterizar famílias pobres, em situação de risco social.

Ainda subsiste, portanto, uma visão moralista sobre as famílias no seio do direito infantojuvenil brasileiro e, se o objeto de intervenção é visto dessa forma, também o é a forma da intervenção. A discussão sobre a família na trajetória da assistência à infância e adolescência no Brasil sempre esteve mesclada a conceitos de moralidade, valores adequados, bons costumes; e as intervenções que os grupos familiares sofrem, visam à proteção do “instituto da família”, a “base fundamental da sociedade”, evitando a sua desagregação.

Diante da diversidade de arranjos familiares nas sociedades atuais, é mais que questionável a suposta existência de um padrão típico de família. Como tachar uma família de “estruturada” ou “desestruturada”? O que as definem? Faz-se necessário afirmar e destacar a diversidade de composições e organizações das famílias, reconhecendo que, em cada uma delas “há

diferentes regras sobre as relações entre os membros, a divisão dos papéis, as representações da vida familiar” (SILVA, 2007, p. 178). O que existe é uma representação de família originada no modelo hegemônico da sociedade, que ainda é o de família nuclear conjugal, constituído de pai, mãe e filhos, que, regra geral, não se aplica aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação em Minas Gerais.

Representações sobre os papéis de gênero

Gênero, tal como definido por Teresita de Barbieri, “é uma forma de desigualdade social, das distâncias e hierarquias” (BARBIERI, 1993, p. 12) que possui uma dinâmica própria, mas que se articula a outras formas de desigualdade social, como a de classe e raça.

Para Lauretis (1994), gênero é uma construção social de mulher e de homem, é uma representação. Mas as representações acabam criando regras, atribuindo papéis distintos ao feminino e ao masculino, auxiliando na construção da identidade de gênero, que ocorre ao longo da vida, enquanto o indivíduo vai se tornando homem ou mulher.

Além dos papéis sociais, haveria, também, lugares destinados aos homens – o espaço público, o trabalho fora de casa, a política – e outros às mulheres – o espaço privado, o lar, as instituições destinadas ao cuidado (escolas, asilos, hospitais) –, o que pode ser inferido, até mesmo, de insultos como “mulher da rua” e vadia, em oposição a “mulher da casa”, “moça de família”, “do lar”.

Esses modelos de comportamento são verdadeiros estereótipos que alimentam as representações de gênero. Regra geral, nas interações sociais, as mulheres assumem um lugar de submissão ao masculino, pois a forma de organização dessas relações oprime e discrimina a mulher e destina ao homem o lugar do macho, forte, provedor. Importante destacar que as relações de gênero são relações de poder, pois a autoridade, o prestígio, a liberdade e a oportunidade são distribuídos desigualmente entre homens e mulheres. Essas desigualdades impactam na divisão sexual do trabalho, na distribuição das atividades e espaços públicos e privados/domésticos: ao homem, a produção; à mulher, a reprodução. Nessas condições, há uma hierarquia de gênero em que o masculino tem status favorecido.

As ideias que, regra geral, os indivíduos têm sobre como os homens e as mulheres devem se apresentar, se comportar, pensar e agir formam as representações sociais acerca dos gêneros, podendo produzir estereótipos e preconceitos sobre o que é feminino e o que é masculino, sobre como devem se dar as relações entre mulheres e homens, entre homens e homens e entre mulheres e mulheres.

Por meio da análise das sentenças, foi possível verificar indícios de representações de gênero que dizem respeito a comportamentos sexuais, como nos casos de adolescentes vítimas de exploração sexual, como Bruna e Natália, em que a situação em que se encontram (sexualmente exploradas, mas vistas como prostitutas) agrava ainda mais sua condição de autoras de ato infracional, como consta no trecho em destaque: “A situação se agrava ainda mais diante do relato da própria adolescente, pois, segundo a mesma, ela está se prostituindo” (sentença da adolescente Bruna, comarca 1). Assim, o comportamento sexual da adolescente, por ser considerado reprovável pelo magistrado, agrava a situação da garota. Importa destacar, porém, que nas sentenças dos adolescentes do sexo masculino não há qualquer consideração sobre o fato de os mesmos serem, ou não, sexualmente ativos.

A prostituição sempre foi considerada a principal forma de desvio das mulheres, que são educadas para o recato e não para a liberdade sexual e manutenção de relações sexuais com vários parceiros. Prostituir-se não é crime, mas é moralmente valorado de forma negativa, podendo agravar a situação da mulher envolvida com atos criminosos. Cumpre destacar, porém, que a prática denominada prostituição, se praticada por pessoa menor de 18 anos de idade é, formalmente, exploração sexual. Por estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, as crianças e adolescentes que mantêm relação sexual com adultos em troca de pagamento estão sendo exploradas, tendo desrespeitados seus direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no ECA.

Dessa forma, a adolescente é vítima de exploração sexual e assim deve ser vista, como público de políticas de proteção à exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesse crime, cumpre frisar, o autor é o adulto explorador, e não a garota ou garoto explorado. Porém, nas sentenças de Bruna e Natália, o que se depreende é que os magistrados condenam as ado-

lescentes pelo comportamento sexual, não compreendendo tal prática como exploração sexual, mas como ato libidinoso praticado pela adolescente e, portanto, reprovável e agravante de sua situação, pesando favoravelmente à internação.

Todos os atos infracionais a ela imputados foram confessados com certo desdém, inclusive os programas sexuais que se dispunha a fazer para atrair vítimas de furtos e roubos de uma forma no mínimo estratégica: “que fazia a mesma coisa com todos, abaixava a calça deles e tirava o dinheiro”. (sentença da adolescente Natália, comarca 3)

As sentenças de Kelly, Bruna, Cristiane, Roberta e Carolina apresentaram outros elementos que remontam a representações de gênero, como a questão da dissimulação e da frieza, como nos seguintes exemplos: “As palavras da representada são destituídas de qualquer credibilidade, o que demonstra ser ela uma pessoa dissimulada” (sentença da adolescente Bruna, comarca 1); “As adolescentes procuraram esconder, dissimulando com brincadeiras, o real intento [*matar outra adolescente*]. (...) Deve-se ressaltar ainda a frieza com que a adolescente sufocou a vítima para garantir o óbito” (sentença da adolescente Kelly e outras, comarca 1). E, ainda, no caso de Roberta:

Diante do contexto familiar extremamente conturbado, bem como pela gravidade do ato infracional cometido e confessado e, ainda, pela ausência de culpa demonstrada pela adolescente em audiência, juntando-se, ainda, com sua apatia e frieza, entendendo que qualquer medida em meio aberto não será eficaz no que tange à recuperação e ressocialização da representada (...). (sentença da adolescente Roberta, comarca 1)

Frieza e dissimulação são adjetivos que aparecem apenas em sentenças de adolescentes do sexo feminino, demonstrando na prática infracional premeditação, planejamento, estratégia, e não envolvimento de emoções, o que contraria o imaginário sobre “crimes femininos”, segundo a criminologia do século XIX, de que seriam passionais ou que as mulheres se envolvem no ato induzidas por outra pessoa, quase sempre por um homem – na verdade, a maioria absoluta dos atos infracionais analisados praticados por

adolescentes do sexo feminino contraria esse imaginário. A frieza e a dissimulação seriam marcantes nos casos das adolescentes Kelly e Cristiane que, supostamente, prepararam tudo antecipadamente para que o ato fosse consumado. Kelly e outras comparsas armaram um plano para levar a vítima a um local abandonado e matá-la. O caso de Cristiane teria uma elaboração e um planejamento ainda mais sofisticados: ela teria seduzido um rapaz, iniciado um namoro e o convencido a matar seu genitor. Cristiane seria, pois, a autora intelectual da tentativa de homicídio de seu próprio pai, segundo o juiz da comarca 4.

A sentença que determina a privação de liberdade de Cristiane apresenta a garota como a “mulher habilidosa” a que fazia referência Otto Pollack, nas décadas de 1950 e 1960, segundo o qual a mulher conseguia encobrir seus crimes e havia uma atitude indulgente e cavalheiresca em relação a ela (GIDDENS, 2005, p. 189). Essa atitude cavalheiresca seria a de Willian, o ex-namorado que tentou matar o pai da adolescente: ele assume a autoria do ato e tenta proteger Cristiane de todas as formas, segundo o juiz: “verificasse que tais afirmações [*de Willian*] em nada se sustentam e, por isso, demonstram o nítido propósito de Willian em dissimular a verdade e, assim, proteger Cristiane” (sentença da adolescente Cristiane, comarca 4).

Cristiane é vista como “sedutora”, “dissimulada” e “manipuladora”, que usa o “pobre” rapaz, que, por sua vez, passa a ser visto como o “perturbado Willian”:

O crime em comento foi orquestrado e deliberado pela representada, Cristiane, a qual teria se utilizado de terceira pessoa para tentar ceifar a vida do seu genitor. (...) Já visando um terceiro para a execução do ato criminoso, quando Cristiane percebeu que Willian por ela se encantara, viu no mesmo a possibilidade de realizar o seu intento [*de se livrar do pai*] e mesmo sendo homossexual, conforme se declarara em outras oportunidades, cuidou de manipular o perturbado Willian, tendo-lhe dito, em certa ocasião, que seu maior sonho era ver o pai morto. (...) Ressalte-se que, mesmo após o fim do falso namoro, de certo pensado, Cristiane cuidou de manter contato com Willian, atendendo, de vez em quando, a seus telefonemas, para assim, continuar manipulando-o. (...) Ora, diante do fim do namoro, conforme bem

ponderou o Ministério Público, “Willian, então, para fazer prova do seu amor e conquistar Cristiane, que dele exigia tal comprovação, aceitou matar o pai da adolescente, pessoa que sequer o conhecia e com quem não tinha qualquer relação de inimizade”. (...) Willian não tinha qualquer motivação pessoal para matar a vítima, uma vez que nem se conheciam, o fato é que, sabedor de que Cristiane não gostava do pai e já objetivando impressioná-la, conforme declinou a própria Cristiane, cuidou Willian de realizar o maior sonho de sua amada para, assim, conquistá-la. (sentença da adolescente Cristiane, comarca 4)

As menções a “encantamento”, “amor”, “prova de amor”, “conquista”, “impressionar a amada” e “realizar seu maior sonho” carregam representações de gênero, em que a garota, ardilosa e utilizando-se de seu poder de sedução, arquiteta o delito de forma dissimulada, calculando que não será responsabilizada pelo ato, pois outro ator assumirá a responsabilidade.

Assim, a sentença de Cristiane apresenta uma jovem que planeja, calcula, arquiteta, investe tempo em um jogo de sedução, convence uma terceira pessoa de que algo precisa ser feito e, sem “sujar as mãos”, poderia ter conseguido realizar o suposto sonho de ver o pai morto. Assim, Willian é quase transformado em uma vítima da manipuladora Cristiane, mesmo estando comprovado que, ainda que estivesse sob influência da ex-namorada, foi Willian quem adentrou a casa da adolescente e desferiu golpes de faca contra o pai da garota.

Nesse caso, a mulher, quando capaz de ser autora de um ato grave como a tentativa de homicídio do próprio pai, é vista como a mentora, estrategista, dissimulada e fria, que não “suja” as próprias mãos com o sangue de sua vítima, mas que arquiteta um plano fatal. A declaração da própria Cristiane de que ela seria homossexual pode, até mesmo, ter agravado sua situação, indicando maior grau de manipulação e comportamento “desviante”. Isso porque, apesar de ser assumidamente homossexual, a adolescente teria seduzido um homem objetivando que o mesmo assassinasse seu pai. O autor, vitimizado, é quase desculpado pelo ato praticado, pois sua atitude foi praticamente justificada pela existência de um “liame psicológico” entre ele e Cristiane. O magistrado apresentou, como se pode depreender da sentença, benevolência em relação a Willian e atitude bastante diversa em relação a Cristiane. Willian tam-

bém foi julgado e condenado à pena de prisão e a adolescente foi sentenciada ao cumprimento da medida de internação, que foi determinada com base em relatos de suspeita da madrasta e do pai da adolescente, mesmo tendo Willian negado veementemente qualquer participação de Cristiane no ato.

Considerações finais

A partir da análise de conteúdo das sentenças, foi possível verificar que, apesar da legislação e da doutrina da proteção integral vigentes, os discursos da maioria dos magistrados cujas sentenças foram analisadas trazem sinais, ideias, argumentos e representações embasadas na doutrina da situação irregular. Juízos de valor, discursos morais, utilização de termos vagos e imprecisos foram identificados nas decisões judiciais.

Verificou-se o uso, pelos magistrados, de categorias estereotipadas de desajuste social e propensão à criminalidade. Até mesmo condições pessoais dos adolescentes foram mencionadas como elementos impeditivos à aplicação de uma medida socioeducativa em meio aberto. Assim, foi possível identificar trechos que evocam as condições pessoais dos adolescentes para justificar a suposta necessidade de privação de liberdade. Porém, a legislação brasileira optou pela “consideração do fato, e não do autor, como motivo para reação do estado”, o que “impõe que a atenção do magistrado seja concentrada na infração praticada pelo adolescente. Isso não implica, porém, que o sujeito do crime deva ser ignorado em suas circunstâncias” (UFBA/MJ, 2010, p. 50). Isso quer dizer que a situação pessoal do adolescente não deve prevalecer sobre o ato infracional praticado; o que está sob julgamento não é sua trajetória de vida, embora ela seja considerada. Assim, o adolescente não pode ser sancionado pelo que ele é, mas sim pelo que ele fez.

Observou-se que a menção à família é recorrente tanto nas sentenças das garotas quanto nas dos garotos. A família é, quase sempre, responsabilizada pelo “filho(a) que criou sem regras, sem limites, sem controle”. As sentenças analisadas apresentaram uma abordagem dúbia da família, que ora era tratada como “produtora de filhos problemáticos” e ora era o “remédio” para a reversão desse quadro, como destacou Schuch: “A família é elevada ao título de causa e solução de problemas,

ênfatizando-se o vínculo emocional entre pais e filhos, em detrimento de um conjunto de estratégias de socialização pública das crianças” (SCHUCH, 2005, p. 298). Cumpre destacar que essas representações sobre a família não foram inauguradas pela doutrina da proteção integral. Pelo contrário, o paradigma anterior já apresentava tal postura em relação à família, que, nos dias de hoje, ainda carrega sobre si um olhar moralista e conservador no campo da assistência infantojuvenil.

Se as representações sobre as famílias puderam ser facilmente identificadas, aparecendo de modo disseminado em diversas sentenças, as representações encontradas sobre os papéis de gênero se centraram na discussão do comportamento sexual das adolescentes e na quase ausência de discussão a esse respeito no caso dos garotos. Em relação à sexualidade, fica claro que manter atividade sexual é um agravante no caso das garotas e é um fato ignorado no caso dos garotos. Termos como “fria” e “dissimulada” também trazem implicações em relação aos estereótipos de gênero.

Considerando-se as sentenças analisadas, não é possível afirmar que os juízes sejam influenciados por representações sobre os papéis de gênero, mas, se o são, elas não são perceptíveis na análise das sentenças. Provavelmente outros dados qualitativos (obtidos mediante realização de entrevistas com os atores envolvidos) ou outras análises usando dados quantitativos (considerando um grande número de casos), possibilitariam a observação de diferenças entre o processo de sentenciamento de garotas e garotos, bem como a presença de estereótipos de gênero.

Destaca-se que não foram identificadas diferenças significativas entre as sentenças dos garotos e as das garotas. O que se verificou foi a existência de modelos de sentenças nas comarcas, fórmulas semiprontas em que os nomes dos adolescentes e a exposição sobre os atos infracionais são alterados para cada caso, mas a argumentação, as justificativas e as representações, muitas vezes, são as mesmas, sendo repetidas em sentenças diversas. Em vários casos, as sentenças da mesma comarca apresentavam a mesma estrutura e a mesma argumentação, sendo alteradas apenas as informações pessoais dos(as) adolescentes e a descrição do ato infracional.

Diante de todo o exposto sobre os principais pontos verificados nas decisões judiciais que sentenciaram 32 adolescentes ao cumprimento da medida socioeducativa de internação em Minas Gerais em 2010, pode-se afirmar que, apesar das mudanças na legislação, nas instituições, nas políticas públicas e nos aparatos jurídicos, há resquícios da doutrina da situação irregular nas práticas judiciais, passíveis de serem identificados nos discursos dos juizes, manifestos sob a forma de argumentos/justificativas favoráveis à privação de liberdade de adolescentes autores de atos infracionais.

Diante do panorama exposto, entende-se que os apontamentos apresentados poderão contribuir com a discussão acerca da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente quanto à responsabilização do(a) adolescente autor(a) de ato infracional, bem como sobre as representações sociais e sua influência na decisão judicial favorável à privação de liberdade de garotos e garotas. A análise das sentenças permite ampliar a discussão sobre processos de vitimização e penalização dos(as) adolescentes, possibilitando conhecer melhor os elementos que compõem o juízo de convencimento dos magistrados e os argumentos por eles apresentados para justificar a internação.

Assim, acredita-se que a pesquisa realizada poderá contribuir para a reflexão de toda a rede de medidas socioeducativas – Polícia Militar, Polícia Civil, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Executivo e organizações da sociedade civil –, pois perceber e compreender as representações sobre o público em questão poderá auxiliar a discussão acerca da atenção destinada aos adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, possibilitando a reflexão sobre novas formas de intervenção, menos impregnadas por estereótipos e concepções que já poderiam ter caído em desuso.

Referências

- BARBIERI, Teresita de. (1993), Sobre a categoria gênero: Uma introdução teórico-metodológica. Recife, SOS Corpo.
- BECKER, Howard S. (2008), *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- BRASIL. (2006a), Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Em: Coletânea de leis. Belo Horizonte, CRESS, 6ª Região.
- _____. (2006b), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Em: Coletânea de leis. Belo Horizonte, CRESS, 6ª Região.
- BUGNON, Géraldine [e] DUPREZ, Dominique. (2010), Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Vol.3, nº 7, pp. 143-179.
- CABRAL, Suzie Hayashida [e] SOUZA, Sonia Margarida Gomes. (2004), O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil. *Psicologia em Revista*, Vol. 10, nº 15, pp. 71-90.
- COELHO, Sônia Vieira. (2007), Família contemporânea e a concepção moderna de criança e adolescente. Em: *INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Criança e adolescente: Prioridade absoluta*, Vol. 1. Belo Horizonte, PUC-Minas, pp. 189-228.
- FALEIROS, Vicente de Paula. (2009), “Infância e processo político no Brasil”. Em: RIZZINI, Irene [e] PILOTTI, Francisco (org). *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo, Cortez.
- FOUCAULT, Michel. (2003), *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, NAU.
- _____. (2009), *Vigiar e punir: História da violência nas prisões*. Petrópolis, Vozes.
- FRINHANI, Fernanda de Magalhães Dias [e] SOUZA, Lídio de. (2005), “Mulheres encarceradas e espaço prisional: Uma análise de representações sociais”. *Revista Psicologia: Teoria e prática*, Vol.7, nº 1, pp. 61-79.

- GIDDENS, Anthony. (2005), *Sociologia*. Porto Alegre, Artmed.
- GOFFMAN, Erving. (2008), *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo, Perspectiva.
- KANT DE LIMA, Roberto. (1997), “Polícia e exclusão na cultura judiciária”. *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, Vol. 9, nº 1, pp. 169-183.
- _____. (1999), “Polícia, justiça e sociedade no Brasil: Uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público”. *Revista de Sociologia e Política*, nº 13, pp. 23-38.
- LAURETIS, Teresa de. (1994), “A tecnologia do gênero”. Em: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (org). *Tendências e impasses: O feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro, Rocco, pp. 206-242.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. (2008), “Dilemas da decisão judicial: As representações dos juízes brasileiros sobre o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos”. *Revista Ciências Sociais*, Vol. 14, nº 1, pp. 191-207.
- MÉNDEZ, Emílio García. (1998), *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo, Hucitec.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. (2003), “O conceito de representações sociais dentro da sociologia clássica”. Em: GUARESCHI, Pedrinho Arcides [e] JOVCHELOVITCH, Sandra (org). *Textos em representações sociais*. Petrópolis, Vozes, pp. 89-111.
- _____. (2004), *O desafio do conhecimento: Pesquisa qualitativa em saúde*. São Paulo, Hucitec.
- QUEIRÓZ, José J. (1984), *O mundo do menor infrator*. São Paulo, Cortez.
- RIZZINI, Irene [e] PILOTTI, Francisco (orgs). (2009), *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo, Cortez.
- RIZZINI, Irma. (2009), “Meninos desvalidos e menores transviados: A trajetória da assistência pública até a Era Vargas”. Em: RIZZINI, Irene [e] PILOTTI, Francisco (orgs). *A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo, Cortez, pp. 15-30.

SCHUCH, Patrice. (2005), “Práticas de Justiça: Uma etnografia do ‘campo de atenção ao adolescente infrator’ no Rio Grande do Sul depois do Estatuto da Criança e do Adolescente”. Tese (doutorado), UFRGS.

SILVA, Maria Alice da. (2007), “A família brasileira contemporânea e a concepção moderna de criança e adolescente”. Em: INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Criança e adolescente: Prioridade absoluta, Vol. 1. Belo Horizonte, PUC-Minas, pp.169-188.

UFBA [e] MJINISTÉRIO DA JUSTIÇA (MJ). (2010), Responsabilidade e garantias ao adolescente autor de ato infracional: Uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência. Versão preliminar. Disponível (on-line) em: http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Pesquisa_-_Responsabilidade_e_Garantias_ao_Adolescente_autor_de_ato_infracional_-_UFBA_e_MJ_-_Maio_2010.pdf

VOGEL, Arno. (2009), “Do estado ao estatuto: Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo”. Em: RIZZINI, Irene [e] PILOTTI, Francisco (org). A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo, Cortez, pp. 287-321.

RESUMEN: Representaciones sociales de los jueces de la niñez y la juventud en la aplicación de la privación de libertad para los adolescentes autores de delito hace referencia a una investigación realizada en 2010 en ciudades de Minas Gerais cuyo propósito era examinar si y en qué medida las prácticas jurídicas en el ámbito de la ley infantojuvenil todavía se apoyan en la concepción tutelar represiva de la doctrina de la “situación irregular”, que debería haber sido reemplazada después de la publicación del Estatuto del niño y del adolescente. Se realizó un análisis de sentencias, siendo posible verificar que el argumento de los jueces está impregnado de representaciones sociales tradicionales y estereotipos en relación con el adolescente, la familia, los roles de género y la privación de la libertad.

Palabras clave: situación irregular, protección integral, adolescente autor de delito, privación de libertad, representaciones sociales

CYNTHIA MARIA SANTOS ÁGUIDO (cynthia.aguido@gmail.com) é servidora da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. É mestre em ciências sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) e graduada em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em serviço social pela PUC-Minas.

ALESSANDRA SAMPAIO CHACHAM (achacham@pucminas.br) é professora do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da PUC-Minas. É doutora em demografia pela UFMG e mestre em sociologia pela California State University. Tem graduação em ciências sociais pela UFMG.

RITA DE CÁSSIA FAZZI (rfazzi@pucminas.br) é professora do Departamento de Ciências Sociais e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais, com atuação na Pós-graduação em Direito, da PUC-Minas. É doutora em sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ) e mestre em sociologia pela UFMG. Tem graduação em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).